



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 295-A, DE 1995

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Assegura preferência aos maiores de sessenta anos na tramitação de processos judiciais contra a Previdência Social.

(As Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação
- Art. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emendas apresentadas pelo relator (3)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão
 - voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É assegurada preferência na tramitação e julgamento de processos movidos por segurados maiores de sessenta anos contra o Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS.

Parágrafo único. As ações propostas nas condições deste artigo deverão ser julgadas:

I - em até trinta dias, contados da apresentação dos memoriais, ou da realização de audiência em primeira instância;

II - em até sessenta dias, contados da apresentação do parecer do Ministério Público, em instância superior;

Art. 2º - As sentenças prolatadas nas hipóteses de que trata a presente lei serão cumpridas no prazo de sessenta dias, contado do seu trânsito em julgado.

Art. 3º - A inobservância ao disposto necta lei cujeitará seu infrator à responsabilização funcional, na forma da lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Através de experiências já comprovadas e segundo a medicina geriátrica, conclui-se, recentemente, que a expectativa média de vida para homens e mulheres, no Brasil, não chega aos 65 anos de idade.

Nosso Projeto visa a amenizar os inúmeros problemas enfrentados por nossos aposentados e pensionistas, que na maioria das vezes morrem sem conseguirem, em vida, verem o seu direito cumprido pela lei, principalmente face à demora em obter-se uma decisão definitiva em processo que interponham no judiciário.

Por estas razões, elaboramos o projeto de lei que, sem criar privilégios, procura corrigir uma distorção existente.

Contamos com o apoio de nossos pares, para a aprovação de nosso Projeto, cuja finalidade é reparar uma injustiça que existe e atinge mais duramente nossos aposentados e pensionistas maiores de 60 anos de idade.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1995.

Deputado ARNALDO BRAGA DE SÁ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 295/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 5 de maio de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1995.

*Alberto
Miriam Maria Bragança Santos
Secretária*

*PARA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA*

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Deputado APNALDO FAPJA DE SÁ, estabelece preferência na tramitação e julgamento de processos judiciais movidos por maiores de 60 (sessenta) anos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assim, estipula que as ações propostas nessas condições observarão os seguintes prazos: na primeira instância, deverão ser julgados em até 30 (trinta) dias, contados da apresentação dos memoriais ou da realização de instrução; em instância superior, deverão ser julgadas em até 60 (sessenta) dias após o parecer do Ministério Públíco, as sentenças deverão ser cumpridas dentro de 60 (sessenta) dias de seu trânsito em julgado.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuno, meritório e de grande alcance social o projeto de lei sob exame.

Com efeito, a notória morosidade do Poder Judiciário tem determinado que muitos idosos que buscam a proteção jurídica contra o Instituto Nacional do Seguro-Social - INSS, objetivando recuperar o valor original de suas aposentadorias, não sobrevivem ao epílogo da demanda.

Ademais, entendemos que o projeto de lei em tela observa as diretrizes da Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso.

Outrossim, não vislumbramos no projeto de lei em debate ofensa à norma estatuída no "caput" do art. 5º da Constituição da República.

Dante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 295, de 1995, nos termos das emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 1995.

D. L. Pisaneschi
Deputado DUILIO PISANESCHI
Relator

*EMENDA DEP. DILIO
RELATOR*

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei a seguinte redação:

"Art. 1º. É assegurada preferência na tramitação e julgamento de processos movidos por segurados maiores de sessenta anos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1995.

Dilílio Pisaneschi
Deputado DUILIO PISANESCHI
Relator

EMENDA N° 2

Correja-se o inciso II do parágrafo único do art. 1º do projeto nos seguinte termos:

Art. 1º.....
.....

Parágrafo único.....
.....

I -

II - em até sessenta dias, contados da apresentação do parecer do Ministério Público, em instância superior.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1995.

Dilílio Pisaneschi
Deputado DUILIO PISANESCHI
Relator

EMENDA N° 3

Corrija-se a redação do art. 2º do projeto nos termos seguintes:

"Art. 2º. As sentenças prolatadas nas hipóteses de que trata a presente lei serão cumpridas no prazo de cem e cinqüenta dias, contados da seu trânsito em julgado."

Sala da Comissão, em 07 de setembro de 1995.


Deputado DUILIO PISANESCHI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em sua reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 295/95, contra os votos dos Deputados Jair Soares, Alexandre Ceranto, Eduardo Jorge e Ceci Cunha, nos termos do parecer do relator, Deputado Dúlio Pisaneschi. O Deputado Ursicino Queiroz apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Jefferson, Presidente; Mauri Sérgio e Sebastião Madeira, Vice-Presidentes; Alexandre Ceranto, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Chicão Brígido, Elcione Barbalho, José Pinotti, Laiá Rosado, Rita Camata, Rubens Cosac, Saraiva Felipe, Arnon Bezerra, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Osmânia Pereira, Tuga Angerami, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Arnaldo Faria de Sá, Ayres da Cunha, Célia Mendes, Alcione Athayde, Jofran Frejat, Serafim Venzon, Vicente André Gomes, Luiz Buáiz, Nilton Baião, Sérgio Aruca, Jandira Feghali, Dúlio Pisaneschi, Darcísio Perondi, Agnaldo Timóteo, Laura Carneiro e Fernando Zuppo.

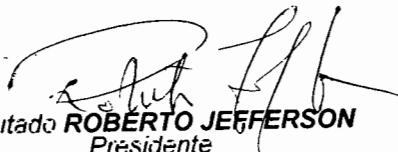
Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1995.


Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

EMENDA N° 1 - CSSF

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei a seguinte redação:
 "Art. 1º É assegurada preferência na tramitação e julgamento
 de processos movidos por segurados maiores de sessenta anos contra
 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS".

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1995.


 Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
 Presidente

EMENDA N° 2 - CSSF

Corija-se o inciso II do parágrafo único do art. 1º do projeto
 nos seguintes termos:
 Art. 1º.....

Parágrafo único.....

I -

II - em até sessenta dias, contados da apresentação do
 parecer do Ministério Pùblico, em instância superior.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1995.


 Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
 Presidente

EMENDA N° 3 - CSSF

Corija-se a redação do art. 2º do projeto nos termos
 seguintes:

"Art. 2º As sentenças prolatadas nas hipóteses de que trata
 a presente lei serão cumpridas no prazo de sessenta dias, contados de
 seu trânsito em julgado".

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1995.


 Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
 Presidente

VOTO EM SEPARADO *ao PL 295 de 1995*

Sugiro que o Projeto de Lei em pauta, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, após ser apreciado e votado nesta Comissão de Seguridade Social e Família, seja submetido à análise e voto da Comissão de Constituição e de Justiça e de Pedição, posto que, tendo solicitado vistas à matéria por duas sessões, poderia formular as seguintes indagações:

- 1 - O Ministério Público teria prazo para proferir parecer a esses processos?
- 2 - A União teria prazo para efetivar o pagamento de dívidas de essa natureza?
- 3 - A preferência aos idosos e a agilidade da Justiça na tramitação desses processos estariam asseguradas com a aprovação deste Projeto de Lei?

Na minha análise, o texto do projeto não fixa prazo para o oferecimento do parecer pelo Ministério Público, o que, de certa forma, torna anódina a providência por ele determinada. De nada vale fixar-se o prazo de sessenta dias para julgamento de ações previdenciárias a partir de um termo inicial variável e que pode protrair-se longamente no tempo.

Quanto à questão do prazo para pagamento desses débitos judiciais pela União, entendemos ser o projeto, nesse particular, **inconstitucional**, face ao Art. 100 da Constituição Federal, que determina que os pagamentos dessa natureza "far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim".

Pelas razões acima expostas, voto contra a aprovação do PL 295 de 1995.

Sala da Comissão, em 22 de Agosto de 1995.

DEP. URSICINO QUEIROZ